DUPRAT, Camila. *Objetos do desejo*. Porto Alegre: Santander Cultural, 2002 [Catálogo].

HOUAISS, Antônio & VILAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

NÓVOA, António. L'histoire et l'histoire de l'éducation – Réflexions à propôs de l'historiographie américaine. *In*: ID. *Histoire & comparaison – Essais sur l'éducation*. Lisboa: Educa, 1998.

— *História da educação*. Lisboa: Universidade de Lisboa, 1994 [mimeo.].

BASTOS, Maria Helena C.; STEPHANOU, Maria. Histórias e memórias da educação no Brasil. Petrópolis: Vozes, 2005.

TEXTO 12

1
A EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Carlos Roberto Jamil Cury

A sociedade, em suas mais diferentes dimensões, contém uma complexidade que exige regras de conduta entre seus membros e suas instituições a fim de que ela mesma não caia no que Durkheim denominou de anomia. As ações possíveis dos homens entre si, desses com as instituições e com o mundo dos objetos seria insuportável dentro de uma existência social anômica tal como seria o estado de guerra hobbesiano.

A racionalidade humana faz com que os seres sociais fujam do caos ou da guerra e aceitem viver em regime fundado em um contrato de base do qual decorram regras estruturantes de convivência.

Ao mesmo tempo, a exigência dessas regras supõe alguém autorizado a produzir regras fundamentais. Ou seja, alguém capaz de determinar um código que regule a própria produção de outras normas específicas. A fuga do estado de guerra determina que os homens em sociedade renunciem ao exercício da força e se coloquem sob a figura de um poder soberano. Cabe a esse ser o detentor do monopólio do exercício da força. Justamente por isso ele será incumbido de possibilitar a construção de um sistema de normas como regras estruturantes a fim de tornar possível a existência social em todas as suas dimensões.

Além de possibilitar essa construção, cabe ao poder soberano tornar essas normas eficazes por meio de um conjunto de órgãos e instituições adequados à finalidade maior: existência social respeitadora da vida racional elevada às suas máximas dimensões.

Segundo Bobbio (1992, p. 79-80), "a existência de um direito, seja em sentido forte ou fraco, implica sempre a existência de um sistema normati-

vo, onde por 'existência' deve entender-se tanto o mero fator exterior de um direito histórico ou vigente quanto o reconhecimento de um conjunto de normas como guia da própria ação. A figura do direito tem como correlato a figura da obrigação".

O poder soberano, nas sociedades modernas, é o ordenamento jurídico assegurado pelo Estado, poder esse que lhe foi transferido por aquele poder originário significado na passagem do poder *ex principe* para o poder *ex populo*. Desse modo, o poder soberano do Estado encontra sua fonte de legitimidade no poder que advém do *povo e em cujo nome esse poder é exercido*.

Trata-se, como reconhece a Constituição do Brasil de 1988, da noção de Estado Democrático de Direito tal como expresso no seu preâmbulo e no seu art. 1°, § único.

O Estado de Direito é aquele em que se tem a soberania da lei, a legitimidade do sistema representativo baseado no voto popular e nas regras do jogo e a defesa dos direitos subjetivos contra o poder arbitrário.

Já o Estado Democrático de Direito é aquele que reconhece explícita e concretamente a soberania da lei e do regime representativo e por isso é um Estado de Direito. Ao mesmo tempo, reconhece e inclui o poder popular como fonte do poder e da legitimidade e o considera como componente dos processos decisórios mais amplos de deliberação pública e de democratização do próprio Estado. Veja-se, por exemplo, o art. 14 da Constituição que, decorrente do art. 1°, reconhece o referendo, o plebiscito e a iniciativa popular como formas alternativas e complementares do processo democrático representativo como que a reforçar o princípio democrático-rousseauniano da "vontade geral". Trata-se do aperfeiçoamento do sistema democrático por meio da participação social.

Contudo, ao se pôr o caráter histórico de nossas sociedades e da própria evolução da existência humana, vê-se, na sociedade de classes, inauguradora da sociedade moderna, o conflito de interesses e de valores estabelecido entre as diversas classes sociais que a compõem. Daí que o peso de determinados valores não é uma ponderação neutra ou aritmética. Ela depende do jogo das forças sociais em conflito. Nem sempre a solução do conflito é consensual. Por vezes, o conflito resulta apenas em um acordo como forma de enfrentar as contradições de base.

Ora, a educação na sociedade moderna foi vista como um antídoto à manutenção das paixões e como a via mais ampla da difusão da racionalidade própria do homem e da saída para uma vida social pactuada. As paixões, deixadas a si, contribuem para a manutenção de uma vida perigosa porque pré-racional e a vida racional precisa ser cultivada.

A racionalidade, componente distintivo da ação consciente do homem sobre as coisas implica o desenvolvimento da capacidade cognoscitiva do ser humano como meio de penetração no mundo objetivo das coisas. A racionalidade é também condição do reconhecimento de si que só se completa pelo concomitante reconhecimento igualitário da alteridade no outro. Só com o desenvolvimento dessas capacidades a ação do homem com o outro devém humana pelo diálogo com o outro reconhecido como igual e emancipatória na relação com as coisas. Ora, *o pleno desenvolvimento da pessoa*, objetivo maior da educação, posto em nossa atual Constituição, em seu art. 205, não poderia se realizar sem a busca da igualdade e da liberdade para as quais o desenvolvimento efetivo da capacidade cognitiva é tanto uma marca registrada do humano quanto uma condição desse desenvolvimento. Assim sendo, esta marca devém universal. Ela é a condensação de uma qualidade humana que não se cristaliza já que implica a produção de novos espaços de conhecimento, de acordo com momentos históricos específicos.

O direito à educação decorre, pois, de dimensões estruturais coexistentes na própria consistência do ser humano quanto de um contexto histórico específico.

Por isso é fundamental que esse direito seja reconhecido e efetivado em uma legislação que decorra do poder soberano. Em nossa tradição, a lei se formaliza pelo preceito escrito. Como diz De Plácido & Silva (1991, p. 62) a propósito da definição jurídica da lei: "[...] preceito escrito, formulado solenemente pela autoridade constituída, em função de um poder que lhe é delegado pela soberania popular, que nela reside a suprema força do Estado".

A formalização em lei de uma situação de fato ou de um princípio jurídico democrático abrangente deve se impor como o modo normal de funcionamento da sociedade, como lugar de igualdade de todos.

Será, pois, no reconhecimento da educação como direito que a cidadania como capacidade de alargar o horizonte de participação de todos nos destinos nacionais ganha espaço na cena social.

O Império não foi um momento efetivo da educação como um direito universal de cidadania. É verdade que a Constituição Imperial, ao tratar das Disposições Gerais e das Garantias dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, faz menção explícita à educação escolar no art. 179. Mas é preciso apontar quem é esse cidadão brasileiro.

Primeiramente pode-se dizer quem não é. Não é cidadão o escravo. Aliás, a Constituição é muda a esse respeito. Vergonha ante o princípio de

igualdade jurídica posta no art. 179, XIII? Contradição entre princípios liberais e situações escravocratas?

O negro escravo, embora *abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis* (art. 179, XIX), não passava de propriedade material do senhor. Ele não era considerado brasileiro e nem estrangeiro. Por isso, como "coisa" privada, o escravo ficava à mercê do senhor, senhor "dessa propriedade privada" em especial no âmbito da "senzala". Por aí se entende que o Código Criminal do Império de 16/12/1830 admitisse o açoite e o castigo para os escravos quando aplicados *moderadamente*, isentando-se o autor de qualquer pena.

Mesmo a admissão de cidadania conhecia restrições. Há um silêncio sobre as mulheres. Sabendo-se que o direito de voto extensivo às mulheres só foi consagrado na Constituição de 1934, o voto masculino era admitido nos limites do voto censitário. Assim, só os detentores de significativas parcelas de renda poderiam votar e ser votados, ainda que iletrados. Os religiosos de claustro eram excluídos do conjunto de eleitores e os que não professassem o catolicismo não podiam pleitear mandatos. Os libertos também não eram eleitores.

É nesse contexto que, no Título 8°, art. 179, XXXII e XXXIII, far-se-á menção à educação:

> A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos;
> Colégios e universidades, aonde serão ensinados os elementos das Ciências, Belas Letras e Artes.

Nesse sentido, a instrução primária gratuita comparece como um componente dos direitos do indivíduo enquanto cidadão. Tal direito será regulamentado pela lei de 15/10/1827 e que pode ser considerada nossa primeira Lei de Diretrizes e Bases. Ela regulava carreira, salários, currículos e métodos para todo o Império.

Entretanto, a Lei n. 16, de 12/08/1834, conhecida como Ato Adicional – verdadeira emenda constitucional – dispôs em seu art. 10, § 2°:

> Compete às mesmas Assembléias (Legislativas Provinciais) legislar... Sobre instrução pública e estabelecimentos próprios a promovê-la, não compreendendo as faculdades de Medicina, os cursos jurídicos, Academias, atualmente existentes e outros quaisquer estabelecimentos de instrução que para o futuro forem criados por lei geral.

Vê-se por aí que não se tratou apenas de uma descentralização de competências como também as Províncias ficariam com os menores impostos ao contrário da Corte. A elas cabia a instrução primária. Os poderes imperiais, por seu turno, ficariam com o ensino das elites regrado por lei geral. Essas mesmas elites propiciarão ensino elementar ou nas próprias casas ou em internatos.

Não se pode deixar de apontar outros dois pontos significativos na instrução: a liberdade de ensino e o ensino de doutrina católica.

A Constituição de 1824, no seu art. 179, garantia "a inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade". Entre outros *direitos* civis e políticos, a Constituição cita a liberdade de expressão e de pensamento (inciso IV) e a liberdade de profissão (inciso XXIV).

De acordo com Almeida (1989, p. 57):

> [...] a Assembléia Constituinte adotou, em 20 de outubro de 1823, uma lei semelhante àquela que fora votada em 28 de junho de 1821, pelas Cortes Constituintes de Portugal. Em virtude desta lei, todo o cidadão poderia abrir uma escola elementar sem obrigação de exame, nem licença ou autorização.

Por outro lado, ao menos no Brasil, a Igreja Católica é uma destinatária da educação dos índios e da abertura de colégios até mesmo por sua condição, posta no ordenamento jurídico do Reino, de religião oficial e, depois, do Império. Assim, o ensino de teodicéia e de doutrina católica eram obrigatórios em todos os currículos das escolas.

O regime republicano criou uma expectativa de melhoria para a cidadania. A escravatura havia sido abolida, surgia um novo regime. A República será confirmada pela Constituição de 1891 e a ela será dado o formato federativo, representativo e presidencialista. O voto tornou-se mais aberto com o fim do voto censitário e a imposição do letramento como condição de votar e ser votado. Entretanto, a tradição advinda do Império e de uma sociedade patriarcal não permitiu o exercício do voto pelas mulheres, pelos clérigos reclusos e soldados rasos.

O único preceito válido para toda a organização da educação escolar nacional será proibitivo. Diz o art. 72, § 6°: "será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos". Ao lado disso, garantia-se o direito à livre manifestação de pensamento no art. 72, § 12°, e o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial (§ 24°) e a plenitude do direito de propriedade no § 17°. Com isso, estava assegurada a iniciativa privada na oferta de educação escolar. Mas, o ensino oficial não só foi mantido como passou a ser o critério para equiparação dos estudos ofertados pelos estabelecimentos regidos pela liberdade de ensino. É o que procede da lei-

tura do art. 35. Ao mesmo tempo, conseqüente com a descentralização advinda do Império, o ensino primário tornou-se competência dos Estados e o ensino secundário e superior competências concorrentes entre a União e os Estados. Com isso, manteve-se a tradição maior do ensino superior ficar predominantemente sob a guarda da União. A gratuidade foi retirada da Constituição e deixada a cargo dos Estados bem como o estatuto da obrigatoriedade. Na verdade, o corte liberal da Constituição deixava a demanda por educação escolar ao indivíduo que, atraído pelo exercício do voto, seria motivado a buscar os bancos escolares. A Constituição não cogitou de vinculação de verbas, vindas de impostos, para a educação.

Sob essa Constituição foram várias as Reformas do Ensino Superior e Secundário válidas para o sistema federal de ensino e para efeito de equiparação de diplomas.

A Revisão Constitucional de 1925/1926 não conseguiu o intento da gratuidade e obrigatoriedade como princípio nacional no âmbito da instrução primária.

Após a Revolução de Trinta, o poder do Estado Nacional se fortalece e ele vai se tornando intervencionista em vários campos da atividade social. Nesse sentido, aparece, pela primeira vez, no art. 5°, inciso XIV, a competência privativa da União em "traçar as diretrizes da educação nacional". Contudo, a Constituição expressamente permite, no caso, a existência de leis estaduais que venham a "suprir lacunas ou deficiências da legislação federal, sem dispensar as exigências desta", de acordo com o inciso XIX, § 3° do mesmo artigo. E, em favor dessa concomitância, diz o art. 10, VI que é competência concorrente da União e dos Estados o "difundir a instrução pública em todos os seus graus". Por isso, aos adultos analfabetos estender-se-ia o princípio da gratuidade e da obrigatoriedade. A liberdade de ensino fica garantida no art. 113, n. 12 e 13. O jovem deveria ter proteção contra o "abandono físico, moral e intelectual" (letra "e" do art. 138) e as empresas deveriam propiciar o ensino primário gratuito aos empregados analfabetos (art. 139).

A grande inovação comparece no capítulo II do Título V: um capítulo para a educação. Capítulo marcante! A educação torna-se direito de todos e obrigação dos poderes públicos. Essa obrigação se impõe pelo Plano Nacional de Educação, pelo ensino primário gratuito e obrigatório, pela vinculação obrigatória de percentual dos impostos dos Estados, Municípios e União em favor da educação escolar, inclusive a da zona rural, a criação de fundos para uma gratuidade ativa (merenda, material didático e assistência médico-odontológica), a progressividade da gratuidade para além do primário, a

confirmação de um Conselho Nacional de Educação. Junto com o reconhecimento do ensino privado, veio a possibilidade de isenção de impostos de estabelecimentos desse segmento desde que *oficialmente considerados idôneos*. O ensino religioso nas escolas públicas foi facultado no esquema de matrícula facultativa e oferta obrigatória, esquema até hoje inalterado com pequenas variações. O exercício do magistério público seria realizado por meio de concurso público e a liberdade de cátedra ficava assegurada.

Dificilmente se verá um capítulo tão completo, salvo em 1988, e que já mostra a educação mais do que um direito civil, um direito social próprio da cidadania. Mesmo que nem tudo haja sido efetivado, ficaram registrados os compromissos com e na norma constitucional estabelecendo-se uma tradição virtuosa da busca do direito do cidadão e da cobrança do dever do Estado.

E esses compromissos serão bandeiras de lutas em prol de uma educação pública de qualidade mesmo quando o autoritarismo ditatorial impôs sua marca explícita na sociedade brasileira. É o caso de 1937 com o golpe de Estado implantando a ditadura do Estado Novo.

A Constituição outorgada de 1937 retirou a vinculação de impostos para o financiamento da educação, restringiu a liberdade de pensamento, colocou o Estado como subsidiário da família e do segmento privado na oferta da educação escolar. Nas escolas públicas os mais ricos deveriam assistir os mais pobres com uma *contribuição módica e mensal para a caixa escolar*. A relação educação e ditadura é aqui paradigmática: ameaças de censura, restrições de várias ordens, insistência em organizações de jovens sob a figura do *adestramento físico e disciplina moral nos campos e nas oficinas* (art. 132), imposição do patriotismo e destinação do ensino profissional *às classes menos favorecidas* (art. 129).

Foi sob este período ditatorial que se publicaram a maior parte das denominadas Leis Orgânicas do Ensino.

Após as lutas que levaram a termo a ditadura estadonovista, promulgou-se em 18 de setembro a Constituição Federal de 1946. Essa Constituição retoma, em boa parte, princípios da Constituição de 1934, como a vinculação de impostos para o financiamento da educação como direito de todos, a distinção entre a rede pública e a privada, a gratuidade e a obrigatoriedade do ensino primário. Repõe em termos federativos a autonomia dos Estados na organização dos sistemas de ensino.

Foi sob essa Constituição que se deu a aprovação, em 1961, das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 4.024/61.

Essa Constituição foi bastante emendada após o golpe de 1964, seja para instaurar um novo sistema tributário que tem tudo a ver com impostos e desses com a vinculação de verbas para a educação, seja incrementar o centralismo econômico e político da União. Ainda na vigência dessa Constituição, são impostos à nação os Atos Institucionais pelos quais, na verdade, foram suspensas as garantias constitucionais vigentes.

É dentro desse quadro que ao Congresso existente se atribui a tarefa de elaborar uma outra Constituição que se adequasse ao modelo político autoritário e ao modelo econômico centralizado e concentrador de renda. No capítulo dos direitos e garantias fica claro que a noção da ordem se sobrepõe à da liberdade e da justiça. No capítulo da educação a manutenção geral dos princípios advindos da Constituição de 1946 fica não só condicionada ao espírito da época, mas também contempla alterações significativas: o ensino primário, gratuito e obrigatório nos estabelecimentos oficiais incorpora explicitamente a faixa etária de 7 a 14 anos. Quer dizer: houve extensão da obrigatoriedade associada à faixa etária e ao mesmo tempo caiu a vinculação de impostos para o financiamento da educação escolar. Fala-se apenas em prestação de assistência técnico-financeira da União para com os Estados. A liberdade de ensino é mantida bem como o ensino religioso de oferta obrigatória com matrícula facultativa.

Sob essa Constituição se dá a Lei n. 5.540/68 conhecida como Lei da Reforma Universitária. Ela data de 23/11/68. Exatamente uns poucos dias antes do famigerado AI 5 de 13/12/68. E não se pode esquecer que a ditadura elaborou muitos Planos Nacionais e Regionais de Desenvolvimento nos quais comparecia a figura de Planos Setoriais.

O clima vivido pelo país, bastante analisado, conduziu ao Ato Institucional n. 5 e subseqüentes, cuja rudeza e dureza determinaram o fim da frágil Constituição existente.

Consolidou-se o processo ditatorial. A Constituição de 1967, já de si fragilizada, ficou ainda mais com a chamada Emenda Constitucional n. 1 da Junta Militar datada de 17/10/1969. Essa Emenda refaz a Constituição de 1967 à luz e à letra dos Atos Institucionais. A desvinculação de verbas permanece conquanto ela reapareça apenas para os Municípios e fora do capítulo da Educação. Esses últimos, já gravados com o sistema tributário então vigente, poderiam sofrer intervenção no caso de não aplicarem o percentual de 20% dos impostos no ensino primário de suas redes.

A vinculação para a União e para os Estados só reaparecerá por meio da Emenda Constitucional n. 24, de 01/12/83, de autoria do Sen. João Calmon. Portanto, foram 16 anos sem vinculação de verbas, o que determinou a queda na aplicação de recursos para a educação escolar.

A busca pela redemocratização (do país), a necessidade de se repensar um novo pacto fundamental para o país e a urgência de normas estruturantes conformes à democracia, conduziram a uma impressionante mobilização popular e, depois, à Constituinte de 1987. Seu produto: Constituição de 1988, teve uma significativa participação. Nela, a educação é afirmada como o primeiro dos direitos sociais (art. 6º), como direito civil e político (capítulo da Educação) e ela, como dever de Estado, é afirmada por muitos modos. O próprio ensino fundamental é consagrado como direito público subjetivo, e o ensino médio, na versão original, é posto como *progressivamente obrigatório*. Mesmo que desconstitucionalizado, esse imperativo comparece na Lei de Diretrizes e Bases de 1996. A vinculação reaparece e os programas suplementares de alimentação e saúde terão que ter outras fontes de receita que não os da *manutenção do ensino*.

Os sistemas de ensino passam a coexistir em *regime de colaboração*, no âmbito das competências privativas, comuns e concorrentes entre si por meio de uma notável engenharia institucional pouco devedora da tradição centralizadora e imperial da União. Pela primeira vez na história do país a Constituição reza pela "gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais" (art. 206, inciso IV), ou seja, em qualquer nível ou etapa do ensino.

Alteração significativa será a relativa ao sistema privado de educação escolar que deixa de ser concessão do Estado. Em seu lugar fica o regime de "autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo poder público" (art. 209). Essa alteração se funda na aceitação da coexistência institucional entre o setor público e o privado e admite-se explicitamente a existência de uma rede privada com fins lucrativos e outra sem essa finalidade. Só essa última, tripartida em confessional, comunitária e filantrópica, usufrui da isenção fiscal (art. 150) e da possibilidade de receber recursos públicos (art. 213). Mesmo quando oferecida por mãos privadas, o ensino da educação escolar não deixa de ser um serviço público.

Se o princípio da igualdade é forte, não deixa de ser significativa a incorporação e a explicitação do direito à diferença no que concerne aos negros, índios e pessoas com necessidades especiais e também no que se refere aos grandes ciclos etários da vida.

O corpo docente ganhou com a necessidade dos concursos públicos para ingresso, planos de carreira, salário profissional e necessidade de atualização de conhecimentos. Já os sistemas públicos deverão também se reger pela *gestão democrática*.

A Constituição, que manteve como competência privativa da União o estabelecimento das diretrizes e bases da educação nacional, foi explicitada com emendas constitucionais das quais a mais significativa foi a emenda 14/96 que criou o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef). Dessa emenda decorreu a Lei n. 9.424/96, mais conhecida como Lei do Fundef e que foi antecedida em alguns dias pela LDD, Lei n. 9.394/96. Já em 9 de janeiro de 2001, pela Lei n. 10.172, seguindo o imperativo do art. 214 da Constituição, aprovou-se o Plano Nacional de Educação. Mas a importância que o princípio da avaliação do rendimento escolar e institucional dos estabelecimentos ganhou na LDB foi precedida pela Lei n. 9.131/95. Também a eleição de dirigentes do ensino superior público federal teve suas normas postas na Lei n. 9.121/95.

Ao lado disso, não se pode esquecer tanto os vários Decretos do Executivo como o relativo ao ensino superior (Decreto n. 3.860/01), à educação profissional (Decreto n. 2.208/97) e à educação à distância (Decreto n. 2.494/98) quanto os Pareceres e Resoluções do Conselho Nacional de Educação, especificamente os relativos às diretrizes nacionais curriculares da Educação Básica e do Ensino Superior.

Se considerarmos que a educação é constituinte da dignidade da pessoa humana e elemento fundante da democratização das sociedades, se considerarmos o quanto educadores e educadoras se empenharam em prol da educação como direito, se considerarmos a importância da Constituição como pacto fundante da coexistência social, certamente o capítulo da Educação na nossa atual Constituição é avançado e contém bases e horizontes para uma vertente processual de alargamento da cidadania e dos direitos humanos.

Cabe aos educadores tomar em mãos este manancial e interpretar o "resto" da pirâmide legal infraconstitucional à luz desses princípios, tornando a educação mais qualitativa nos sistemas de ensino dos entes federados e nos espaços de autonomia dos estabelecimentos de ensino.

É certo que a realização de muitas expectativas postas na Lei Maior e nas leis infraconstitucionais entra em choque com as adversas condições sociais da sociedade de classes e também com as condições de oferta e de trabalho existentes nos estabelecimentos de ensino dos sistemas.

Nem por isso diminuiu, entre os educadores, a importância reconhecida da lei porque, como cidadãos, eles se deram conta de que, apesar de tudo, ela ainda é um instrumento viável de luta e porque com ela pode-se criar condições mais propícias não só para a democratização da educação, mas também para a socialização cidadã de novas gerações.

LEITURAS COMPLEMENTARES

ALMEIDA, José Ricardo Pires de. *História da Instrução Pública no Brasil (1500-1889)*. São Paulo/Brasília: Educ/Inep/MEC, 1989.

BOAVENTURA, Edvaldo. *A educação brasileira e o Direito*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. *A educação na Constituição de 1988 e a LDB*. Brasília, André Quicé, 1998.

CATANI, Afrânio & OLIVEIRA, Romualdo. *Constituições estaduais brasileiras e Educação*. São Paulo: Cortez, 1993.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A relação educação-sociedade-Estado pelas mediação jurídico/constitucional. *In*: FÁVERO, Osmar (org.). *A Educação nas Constituintes Brasileiras, 1823-1988*. Campinas: Autores Associados, 1996.

— Leis nacionais de Educação: uma conversa antiga. *In*: CURY, Carlos Roberto Jamil *et al. Medo à liberdade e compromisso democrático – LDB e Plano Nacional de Educação*. São Paulo: Ed. do Brasil, 1997.

— *Legislação Educacional Brasileira*. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

— A Educação como desafio na ordem jurídica. *In*: LOPES, Eliane Marta Teixeira *et al. 500 anos de educação no Brasil*. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p. 567-584.

DE PLÁCIDO & SILVA. *Vocabulário jurídico*. Vols. III e IV. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

FÁVERO, Osmar (org.). *A Educação nas Constituintes Brasileiras, 1823-1988*. Campinas: Autores Associados, 1996.

HORTA, José Silvério Baia. Direito à educação e obrigatoriedade escolar. *Cadernos de Pesquisa*, n. 14, 1998, p. 5-34. São Paulo: Fund. Carlos Chagas.

IVO, Gabriel. *Constituição Estadual*. São Paulo : Maxlimonad, 1997.